



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº45/2024

PROCESSO Nº108/2024

EDITAL Nº61/2024

REGISTRO DE PREÇO Nº30/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES.

JULGAMENTO DE RECURSO

I. DAS PRELIMINARES:

Trata-se de análise de Recurso ao processo através da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo REGISTRO DE PREÇOS que tem por objeto a futura AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E PROTETORES, para atender a Diretoria de Administração e Planejamento do Município de Guaíra/SP.

II. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Após realização do certame a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº34.840.358/0001-44, em sessão pública no dia 11/07/2024, às 14h03m, consignou a apresentação de **RECURSO** no lote 01, dentro do prazo transcorrido no edital no dia 12/07/2024, às 17h27m, foi anexado na plataforma Licita Mais Brasil no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, com as seguintes alegações recursais:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidos Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 88.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA – SP

Pregão Eletrônico Nº 45/2024, Processo nº 108/2024

ZEUS COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.840.358/0001-44, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 90, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89700-172, endereço eletrônico juridicozeuscomercial@hotmail.com, por intermédio seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

FATOS

A Empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico Nº 45/2024, proposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA SP, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmara de ar e protetor de câmara de ar, conforme especificações do edital e anexos.

Apresentou todos os documentos e cumpriu todas as exigências constantes no edital, contudo, surpreendeu-se quando a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ 48.878.990/0001-91 participou do certame utilizando-se dos benefícios da Lei nº 123/06, sendo que existem contratos já firmados com órgãos públicos que demonstram que os valores somados são 20% superior aos R\$4.800.000,00 definidos em Lei 123/06, do qual não possui mais a possibilidade de utilizar-se dos benefícios concedidos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Em sendo assim, a recorrente procede com a instauração do recurso Administrativo contra a classificação da recorrida, com a finalidade de sua desclassificação, por ter participado do certame sabendo que não possui mais os benefícios da Lei 123/06, bem como, a devida



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidos Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 88.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

aplicação de penalidades previstas no edital pelo claro descumprimento da legislação pátria, nos seguintes termos a seguir delimitados.

PRELIMINARMENTE

DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

Conforme expressamente disciplinado anteriormente, trata-se de Recurso Administrativo acerca da decisão que classificou empresa que já não está mais apta a usufruir dos benefícios da Lei 123/06, conforme se verifica adiante.

Desta forma, registra-se inicialmente que ao presente Recurso deverá ser atribuído efeito suspensivo, procedendo-se à suspensão do certame licitatório enquanto não sobrevier decisão definitiva acerca do reclamo de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93, em seu art. 109, § 2º.

Justifica-se a atribuição do efeito pleiteado em razão de que o prosseguimento dos procedimentos poderá inviabilizar o direito pleiteado pela Recorrente, dado ao avanço da fase licitatória, tornando-se imperiosa a suspensão imediata dos procedimentos.

MÉRITO

NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS DA LEI 123/06 PELA EMPRESA PIETRO E-COMMERCE LTDA

Conforme verificado no certame, a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, se utiliza do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Dessa forma, importante verificarmos o que preceitua o Art. 3º da Lei nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 956 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 99, Sala 101, Edifício Benedita Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Percebe-se que a letra da Lei preceitua que a caracterização do enquadramento das pequenas empresas se faz por sua receita bruta anual, ou seja, considera-se o teto máximo de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A Lei nº 14.133/2021 limita a utilização dos benefícios previstos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na Lei Complementar 123/2006 a concorrências de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

E esse limite vale por item ou total do certame e também para o acumulado de contratos que essas empresas firmaram num mesmo exercício/ano.

Ou seja, o limite não é mais o faturamento dessas empresas, mas o valor das licitações - essa a principal diferença.

Vejamos o que diz o Art 4º, §2 da Lei 14133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 99, Sala 101, Edifício Benedita Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

(grifo nosso)

Portanto, sob essa ótica, ainda que a microempresa e empresa de pequeno porte se enquadrem tributária e juridicamente como beneficiárias da LC, ocorrerá o "DESENQUADRAMENTO FICTO", nos casos relacionados no art. 4º da NLLC, afastando qualquer tratamento diferenciado àquelas empresas.

O desenquadramento ficto ocorre em duas situações: a primeira, quando as microempresas e empresas de pequeno porte participarem de licitações, cujo valores estimados forem superiores à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nos parâmetros dos incisos I e II, do §1º do art. 4º da NLLC; a segunda, quando a microempresa ou empresa de pequeno porte celebrarem contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento de empresa de pequeno porte.

Para visualizar melhor a inovação da lei, abaixo anexa-se a tabela de possibilidades para desenquadramento ficto.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaiá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidade Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.789-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidade Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.789-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

Tabela 2: Desenquadramento ficto - Lei 14.133/2021

Porte da empresa	Desenquadramento ficto
Microempresa Empresa de pequeno porte	No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte - R\$4.800.000,00
	No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, as licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte - R\$4.800.000,00
	Que no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte - R\$4.800.000,00

Desta forma, se no mesmo ano a empresa já firmou compromissos contratuais com montante igual a R\$ 4.800.000, mesmo não tendo até a data da licitação faturado (emitido a devida nota fiscal), não pode mais usufruir dos benefícios da LC 123, visto que seu comprometimento ultrapassaria esse valor.

Em consulta aos portais de transparências, Diários Oficiais, etc, abaixo trazemos os valores contratados pela empresa PIETRO, dos quais os documentos comprobatórios estão em anexo:

DATA	PREÇO/PROCESSO	ÓRGÃO	ESTADO	VALOR
26/02/2024	PREÇO Nº 12/24 PROCESSO Nº 41/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA JESUS DA PENHA	MG	R\$ 431.840,11
17/04/2024	PREÇO Nº 05/2024 PROCESSO Nº 12967/2023	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANÓPOLIS	SP	R\$ 534.943,22
08/04/2024	PREÇO Nº 05/2024 PROCESSO Nº 24/23	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA	SP	R\$ 145.129,94
14/04/2024	PREÇO Nº 06/2024 PROCESSO Nº 033/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO OESTE	BA	R\$ 370.090,00
19/04/2024	PREÇO Nº 06/2024 PROCESSO Nº 246/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA	SP	R\$ 4.058.843,00
24/04/2024	PREÇO Nº 04/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIROS	PI	R\$ 417.930,00
12/03/2024	CONTRATO Nº 220189/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO	PR	R\$ 71.860,00
10/04/2024	CONTRATO Nº 128/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA	PR	R\$ 261.944,03
29/02/2024	CONTRATO Nº 23222/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA DO NORTE	PR	R\$ 304.790,00
04/04/2024	PREÇO Nº 07/2024 PROCESSO Nº 07/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATANHÁ	SP	R\$ 370.126,43
14/03/2024	PREÇO Nº 02/2024 PROCESSO Nº 220/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO	SP	R\$ 276.210,00
09/03/2024	PREÇO Nº 22/2024 PROCESSO Nº 000035/24	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBOSA	SP	R\$ 138.801,94
16/04/2024	PREÇO Nº 04/2024 PROCESSO Nº 028.147/2024	PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUMANGA	SP	R\$ 276.266,90
TOTAL				R\$ 7.881.944,54

AVISO DE PLÁGIO: Quem copiar, reproduzir ou divulgar, sem autorização, ainda que total ou decorrente de comportamento concorrente, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

AVISO DE PLÁGIO: Quem copiar, reproduzir ou divulgar, sem autorização, ainda que total ou decorrente de comportamento concorrente, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

Ou seja, a empresa PIETRO E-COMMERCE teria ultrapassado o limite estipulado pela Lei 123/06, uma vez que o faturamento do ano-calendário da licitação foi SUPERIOR a R\$ 4.800.000,00, ocasionando o desenquadramento ficto, conforme previsto no Art. 4º, §2 da Lei nº Lei nº 14.133/21, razão pela qual o Sr. Pregoeiro deverá desclassificar a recorrida do certame e instaurar processo administrativo a fim de apurar a fraude cometida, sob pena de acionamento do Tribunal de Contas Estadual.

Importante destacar que a participação de empresas em licitações reservando-se como MPes, sabendo que o mesmo não se enquadra mais neste status jurídico, caracteriza-se fraude, e, por conseguinte, estará infringindo o que preceitua o §9º do Art. 3º da Lei nº 123/06, que assim o diz:

9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Assim preceitua o entendimento do Tribunal de Contas, pugnando pela penalização da empresa fraudulenta, vejamos:

A omissão de empresa em informar que não mais se encontra na condição de empresa de pequeno porte, associada à obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica a sua inabilitação para participar de licitação na Administração Pública Federal. Representação efetuada por empresa interessada apontou possíveis irregularidades praticadas por empresa que participou de licitações públicas na condição de empresa de pequeno porte (EPP), sem atender aos requisitos legais para tanto. O relator do feito, ao endossar as conclusões da unidade técnica, ressaltou, com suporte nos elementos colidos nos autos, que "o faturamento bruto da empresa objeto da representação era, já ao final de 2009, superior ao limite estabelecido para o enquadramento como EPP". Acrescentou que tal empresa "não solicitou a alteração de seu enquadramento e participou em 2010 de procedimentos licitatórios reservados para micro e pequenas empresas, vencendo certames e beneficiando-se de sua própria omissão". Acrescentou ainda que: "Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, § 9º, da Lei



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidos Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidos Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. E mais: "Enquanto a empresa não firmar a 'Declaração de Desenquadramento', a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a 'Certidão Simplificada', a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP". Concluiu, em face desses elementos, que a empresa se beneficiou indevidamente das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". Ao final, o relator, em consonância com sugestão da unidade técnica, propôs a declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de seis meses, com suporte no art. 46 da Lei 8.443/1992. O Plenário, então, implementou essa providência. Precedentes mencionados pelo relator: Acórdãos nos 1.029/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. Acórdão n.º 3074/2011-Plenário, TC-012.545/2011-2, rel. Min. José Jorge, 23.11.2011.

Acórdão 298/2011 Plenário
Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a "Declaração de Desenquadramento", a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a "Certidão Simplificada", a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em um ano, ante as circunstâncias do caso concreto. "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN" (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

Ademais, salienta-se que em nenhum momento a empresa recorrente está fazendo acusações falsas ao recorrido, tão somente demonstrando com o presente recurso que os

contratos já homologados com outros órgãos públicos chegam a R\$ 7.843.944,64, fora do limite estipulado pela Lei 123/06.

Disso é possível concluir que a regra da NLLC é uma cautela para não beneficiar empresas que já possuem EXPECTATIVA de auferir, até o fim do exercício, receita superior ao limite.

Salienta-se que em demais certames em que a referida empresa participou como ME/EPP, houve sua desclassificação por restar comprovada as alegações das recorrentes. Ou seja, a empresa PIETRO E-COMMERCE não possui mais nenhuma prerrogativa para estar utilizando as benesses da lei 123/06, vejamos as desclassificações: (inteiro teor em anexo)

DA CONCLUSÃO

Verifica-se que os indícios são consistentes, fortes e comprovados, de que Pietro E-Commerce Ltda. procura burlar as exigências da Lei Complementar 123/2020, usufruindo dos benefícios da LC como se fosse ME/EPP.

Praça Hugo Costa, nº 1, Vila Mineira- CNPJ: 01.067.164/0001-07 - CEP: 75.420-000- Fone: (62) 3337-3133- Danolândia-Goiás.



Verifica-se que, isoladamente os indícios aparentam legalidade, porém, em conjunto, DEMONSTRAM FORTEMENTE POSSÍVEL IRREGULARIDADE COMETIDAS. Considero **PROCEDENTE** os argumentos da recorrente, motivando o agente de contratação a decidir pelo retorno da fase do certame para a Habilitação a fim de julgar como **INABILITADA** a empresa Pietro E-Commerce Ltda.

Danolândia/Go, 03 de julho de 2024



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Diretoria de

Compras



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ Nº: 34.840.358/0001-44- IE: 260.231.703
Rua Marechal Deodoro, nº 90, Sala 101, Edifício Benvidá Ribeiro, Centro,
Concórdia/SC, CEP: 89.700-172
juridicozeuscomercial@hotmail.com

PREFEITURA
ARAPEÍ

15.02.1127-0110-1174 E-mail: municipio@arapei.sp.gov.br
CNPJ 55.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

Os contratos apresentados pelas recorrentes mostram que o recorrido atingiu, no presente ano, o valor de R\$ 4.800.000,00, devendo então, pelo disposto no artigo 4º §2º da lei 14.133/21 não ser beneficiada pela lei 123/06.

Destaque especial para o contrato junto ao município de Guapiara - SP, com valor total de R\$ 4.064.442,00, que diverso do que alega a recorrida, trata-se claramente de um contrato, inclusive com numeração (41/24).

Os recorrentes, em suas razões recursais, foram eficientes em demonstrar que a recorrida, no ano de 2024, ultrapassou o valor limite para enquadramento em lei, desta forma, não podendo utilizar na qualidade de ME/EPP.

Diante o exposto, esta procuradoria SUGERE que o recurso apresentado pelas licitantes MGB PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.183.508/0001-80 e ZEUS COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 34.840.358/0001-44 deverão ser julgados procedentes, com base no disposto no Art. 4º, §2º da lei 14.133/24.

Após análise, destaco que este parecer é meramente opinativo, devendo ser os autos encaminhados ao chefe do executivo para análise e decisão final.

Arapeí, 28 de maio de 2024.

SAMIR MORAIS NADER
Procurador Jurídico Municipal

Por fim, o claro desrespeito ao instrumento convocatório da licitação, viola a isonomia, a segurança jurídica e a vinculação do edital, o que deve ser repulso por esta Comissão, para que se cumpra a disposição legal ao retirar o tratamento diferenciado a ME e EPP de empresa que não se enquadra mais.

Dessa forma, resta inegável a necessidade de desclassificação da empresa recorrida, já que em suma, não pode mais utilizar-se dos benefícios de ME/EPP antes os contratos já firmados com demais órgãos públicos extrapolarem o limite da Lei 123/06, e ainda, entende-se que, diante de situações que demonstrem a ocorrência de fraudes, cabe ao pregoeiro instaurar competente processo administrativo sancionador, não sendo crível tão somente a desclassificação da empresa do certame.



PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Douta Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação - art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, identificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

c) Seja instaurado procedimento específico pelo Sr. Pregoeiro e/ou autoridade competente para diligenciar a fim de constituir em fé pública as provas aqui trazidas, para que o recorrido seja intimado desclassificado do presente certame, conforme Art. 4º, §2 da Lei nº 14.133/21 e, após confirmada a fraude na licitação, pugna pela aplicação da pena de inidoneidade nos termos do Art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Art. 7º da Lei nº 10.520/02, por utilizar indevidamente os benefícios da Lei nº 123/06 sem estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme fundamentação supra.

d) ao final, na análise de mérito, seja dado **TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia/SC, 12 de julho de 2024.

Zeus Comercial Eireli
CNPJ nº 34.840.358/0001-44



AVISO DE PLÁGIO: Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que feita ou decorrente de comportamentos conciliatórios, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.



780

O presente recurso é tempestivo, pois, foi interposto dentro do prazo legal e, foi apresentado na Lei 8666/93 e na Lei 14.133/21, entretanto será analisado na lei 14.133/21, lei esta que rege este Edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Quanto a **CONTRARRAZÃO**, a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.878.990/0001-91, apresentou a contrarrazão no lote 01, na plataforma Licita Mais Brasil no link: <https://licitamaisbrasil.com.br/>, no dia 17/07/2024, às 09h19m, segue abaixo colacionado as contrarrazões apresentadas:



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2024.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual nº 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, nº 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP: 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade nº 8.065.355-8/SSP/SP e CPF nº 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal findou em 15/07/2024. Por conseguinte, o prazo para a apresentação das contrarrazões, nos termos do da Cláusula 14.7 do Edital, é de três dias úteis. Transcreve-se:

14.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, as contrarrazões recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 45/2024, promovido pelo Município de Guaíra/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens.

Inconformada, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI interpsó recurso, alegando que a recorrida estaria usando de forma inadequada os benefícios da Lei Complementar nº. 123/2006, visto que "existem contratos já firmados com órgãos públicos, que demonstram que os valores somados são 20% superior aos R\$ 4.800.000,00", requerendo a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos e penalização da Recorrida.

Todavia, as alegações são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na **obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública**, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.**

III.1. DOS SUPOSTOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA RECORRIDA.

A Recorrente alega que a Recorrida utilizou de forma indevida os benefícios da Lei nº 123/2006, visto que não se enquadra no que dispõe o §2º do artigo 4º da Lei nº 14.133/2021.

Utiliza-se de licitações em que a Recorrida sagrou-se vencedora em alguns itens, argumentando que a sua soma, ultrapassa os limites estabelecidos na legislação, anexando uma planilha com os Municípios e os valores homologados.

Ocorre que, todos os Pregões mencionados pela Recorrente, possuem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS**.

Bom Jesus da Penha/MG

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE RODA PARA USO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA/MG.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Pilar do Sul/SP

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, com sede na Rua Tenente Almeida, nº 265, Pilar do Sul/SP, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade de PREGÃO em sua forma ELETRÔNICA, através do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, o qual será processado de acordo com o que determina a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto Municipal nº 4.339, de 26 de dezembro de 2003, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus respectivos Anexos.

São Joaquim da Barra/SP

2. DO OBJETO
- 2.1. A presente licitação tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PARA A FROTA DE VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, POR PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME ANEXO I DESTA EDITAL.**

Conceição do Coité/BA

1. DO OBJETO
- 1.1 O objeto da presente licitação é o **registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota de veículos da Administração Pública do Município de Conceição do Coité, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Guapiara/SP

1 - DO OBJETO

1 - A presente licitação tem por objeto o **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE SOBRE TABELA DE PREÇOS FIXOS DA MONTADORA para Registro de Preços visando eventual e futura aquisição de peças e acessórios automotivos novos, originais, genuínos ou paralelo, para veículos categorizados como leves, pesados, máquinas e motocicletas, conforme fabricantes e modelos definidos nos anexos, pertencentes à frota de veículos da Prefeitura Municipal de Guapiara/SP, com entrega parcelada em cronograma fornecido pelas**

Jardim Alegre/PR

1.1 O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob nº 75.741.353/0001-87, sediado à Praça Mariana Leite Fale, n. 800, bairro Centro, Jardim Alegre/PR, representado por seu Pregoeiro Titular, Elói José Carvalho Junior, conforme autorização expedida pelo Sr. Prefeito José Roberto Furtan, na Portaria n. 017/2024 e em observância às disposições do Decreto Municipal 044/2023 e da Lei Federal nº 14.133/21, torna público a realização de licitação para **REGISTRO DE PREÇOS** na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob nº 004/2024, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**

Ribeirão Claro/PR

O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 75.449.570/0001-73, aqui denominada Licitador, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** e com fornecimento integral, na forma descrita para atender a solicitação das Secretarias Municipais, registrando o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para serem utilizados nos veículos que compõem a frota municipal, de maneira fracionada, toda vez que se fizer necessário.**

Nova Santa Rosa/PR

1.1 - O Município de Nova Santa Rosa, a Secretaria de Administração e Planejamento, juntamente com Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Infraestrutura e este Pregoeiro, designado pela Portaria Municipal nº 029/2024 de 25/01/2024, em conformidade com termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 5.146/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, torna público aos interessados que fará realizar no **dia 13 de maio de 2024, às 08:30 horas** (horário de Brasília) na Prefeitura Municipal, licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, modo de disputa ABERTO, a preços fixos, através do **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, com validade de 12 meses, visando o registro de preços para futura, eventual e fracionada contratação de empresas para fornecimento de pneus novos, visando atender a demanda das secretarias desta municipalidade, conforme descrito no Memorial Descritivo/Termo de Referência, e nas condições fixadas neste instrumento convocatório e seus anexos.

Querência do Norte/PR

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024	
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Municipal nº 12/2024, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.	
PREAMBULO	
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE LOTES 001 A 005 EXCLUSIVO A PARTICIPAÇÃO DE MEI, ME E EPP Observação: Base legal: Lei complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais legislação complementar.
REFERÊNCIA ME/EPP	SIM
VALOR MÁXIMO	R\$ 786.222,70 (Setecentos e Oitenta e Seis Mil, Duzentos e Vinte e Dois Reais e Setenta e oito Centavos)
AMOSTRA	NÃO
REGISTRO DE PREÇO	SIM

Avanhandava/SP

PROCESSO	007/2024
PREGÃO PRESENCIAL	003/2024
OBJETO	Registro de Preços visando futura aquisição de pneus para frota municipal, conforme descrito no Anexo I.

Vista Alegre do Alto/SP

A Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, nos termos do Decreto nº 5.614 de 11 de Janeiro de 2024, no uso de suas atribuições legais, neste ato representada pelo senhor Prefeito Municipal LUIS ANTONIO FIORANI, torna público que se acha aberta nesta Prefeitura Municipal, licitação na modalidade PREGÃO (presencial) nº 02/2024 do tipo **Registro de Preços de Menor Preço por lote abrangida nos autos do processo administrativo nº 2299/2024** conforme estabelecido neste instrumento convocatório.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Barbosa/SP

A Prefeitura Municipal de Barbosa, através do Prefeito Municipal, Senhor Rodrigo Primo Antunes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público que se acha aberta, nesta unidade, licitação no modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, modo de disputa aberto, autuado no Processo nº 020/2024 - Pregão Presencial nº 012/2024, objetivando o Registro de preços para aquisição de materiais de consumo para uso na rede municipal de saúde, conforme descrito no Anexo IX, que será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 2475/2023 e demais normas regulamentares aplicáveis às peças.

Jacupiranga/SP

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, estabelecida à Avenida Hilda Mohring Muzardo, nº 777, Vila Elita, Jacupiranga/SP, inscrita no CNPJ nº 46.582.165/0001-90, através do Senhor Roberto Carlos Garcia, usando da competência delegada ao Prefeito Municipal de Jacupiranga, torna público, para o conhecimento dos interessados, que se acha aberto, nesta unidade, uma licitação no modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM em regime de REGISTRO DE PREÇOS, objetivando a AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMERAS E PROTETORES NOVOS PARA IMPLANTAÇÃO DOS VEÍCULOS DA LINHA LEVE, MÉDIA, PESADA, MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL.

Ou seja, nenhum dos pregões mencionados pela Recorrente é para aquisição de produtos, não podendo, portanto, se falar em excesso no limite de faturamento para ME/EPP.

No que concerne ao Registro de Preços, importante fazer algumas considerações.

Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras. Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Assim, a ata de registro de preços não se confunde com instrumento de contrato. Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.

De acordo com o artigo 78 da Lei nº 14.133/2021, o Registro de Preços é considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado como instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição.

Sidney Bittencourt acrescenta que o Sistema de Registro de Preços:

Baseia-se no conceito do sistema de administração de logística de produção adotado no âmbito privado denominado *just in time*, que se orienta apoiado na ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade. (BITTENCOURT, Sidney. Licitações de Registro de Preços: comentários ao Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, p. 18).

Portanto, ao apreciar a natureza jurídica do instituto, pode-se afirmar que registro de preços é a pesquisa de preços realizada por licitação que autoriza a aquisição de bens e serviços quando surja a necessidade pública previsível do Poder Público. (MEDEIROS, Fábio Mauro de. Registro de preços e sua natureza jurídica. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 14, n. 163, p. 15-26, jul. 2015).

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração. (MANUAL DE ORIENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU. Licitações e Contratos (2012). Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/licitacoescontratos-do-tcu/licitacoes/manuaisorientacoes>).

Ainda, a Lei 14.133/2021 faz menção a não obrigatoriedade de a Administração adquirir os produtos constantes na Ata de Registro de Preços:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaيرا.sp.gov.br

e-mail: compras@guaيرا.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Se o Registro de Preços fosse considerado contrato, a normatividade a ele inerente teria caráter obrigatório e sua inobservância seria hipótese de inadimplemento passível de algum tipo de consequência jurídica.

Contudo, inerente a todo o Registro de Preços realizado, **está a faculdade de não celebrar contratos**, visto que a legislação não obriga a Administração a firmar contratações, facultando ao Poder Público utilizar-se de outros meios para a obtenção do bem ou serviço.

A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

Nesse sentido, sempre que o Órgão Público possuir a pretensão de "gastar", deve, antes de mais nada, emitir um empenho, posto que o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 prevê que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Desse modo, da Ata de Registro de Preços pode advir uma ordem de fornecimento, empenho único, ou um contrato para cumprimento parcelado da obrigação, o que gera um empenho global do qual podem derivar várias notas de empenho.

Dessarte, quando o Estado possui a intenção em adquirir, em fazer uma despesa, deve empenhá-la, sendo esta uma fase **interna do órgão, intrínseca e obrigatória, que, entretanto, não vincula terceiros e ainda não gera a obrigação da parte de entregar o objeto.**

Destacam-se os artigos 61, 62 e 63, também da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre as etapas para a emissão do empenho, liquidação e pagamento:

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Nesse seguimento, o contratado somente terá conhecimento de que deverá cumprir com a obrigação quando houver o envio da nota de empenho a ele por parte da administração e quando esta for **liquidadada**, ou seja, **quando a entrega for cumprida e emitida a nota fiscal**. Ademais, o pagamento ocorrerá somente após a regular liquidação.

Assim, o fato gerador para a elaboração do balanço fiscal são as **liquidações de empenhos em favor da empresa**.

Ao contrário do que quis demonstrar a Recorrente em sua peça de recurso, o valor Homologado nos Pregões para Registro de Preços não é o valor **CONTRATADO E RECEBIDO**, devendo ser levado em consideração o valor de liquidação do empenho, que aí sim refletirá o faturamento.

Resta claro, portanto, que as alegações da Recorrente possuem apenas o intuito de tumultuar o certame e retardar o objeto da execução, razão pela qual não merecem prosperar.

III.2. DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

A Recorrente alega em suas razões recursais, que a empresa Recorrida estaria utilizando de forma indevida os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que forneceu declaração afirmando não ter



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolam a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por conseguinte, a Lei nº 123/2006, quando definiu os critérios de enquadramento da microempresa e empresa de pequeno porte, estabeleceu o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) como receita bruta máxima auferida no ano-calendário anterior. Sendo assim, deve-se interpretar a questão das contratações no ano-calendário da licitação **pelos valores efetivamente recebidos** ao longo do ano-calendário de realização da licitação.

Não faz o menor sentido utilizar-se da participação em pregões para REGISTRO DE PREÇOS, visto que uma empresa pode se sagrar vencedora com o melhor preço/proposta e não receber qualquer valor daquele órgão, visto que, como demonstrado no tópico anterior, o Registro de Preços nada mais é do que uma pesquisa de preços realizada pelo Poder Público, que não o obriga a Administração em adquirir os itens buscados.

Marçal Justen Filho entende que o limite exigido em declaração, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021, alcança apenas as **receitas consideradas efetivamente recebidas** no ano de realização da licitação, afastando a ideia de que somente a simples celebração de contratos públicos, cujos valores extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, afastariam os benefícios da LC nº 123/2006.

O valor da receita anteriormente auferida em contratações com a Administração Pública deve ser computado para determinar a fruição pela entidade dos benefícios do regime. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 90. Thomson Reuters, 2021). (Grifos acrescidos).

E continua:

Portanto, deve-se adotar interpretação sistemática e reputar que o benefício deixa de ser aplicado quando a receita bruta, de qualquer



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

origem, tiver superado, no ano-calendário da licitação, o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª ed., São Paulo, pág. 91. Thomson Reuters, 2021). (Grifos acrescidos).

A homologação dos valores ofertados em Licitação para Registro de Preços, não pode ser considerado, portanto, contrato celebrado, pois não significa que foi ou será recebido qualquer valor oriundo daquele procedimento.

Isto posto, as alegações da recorrente são infundadas, visto que não houve qualquer descumprimento por parte da recorrida no que concerne ao seu enquadramento como ME/EPP e a listagem de pregões apresentados pela Recorrente, se tratam de processos licitatórios para registro de preços, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

III.III. DAS ANTINOMIAS JURÍDICAS E SEUS CRITÉRIOS DE RESOLUÇÃO.

Como visto, tanto a Lei Complementar como a Lei Ordinária são espécies normativas enunciadas no artigo 59 da Constituição Federal. Durante o processo de interpretação destas normas, podem ocorrer conflitos, que se denominam antinomias. Esses problemas podem ser solucionados através da aplicação de três critérios: hierárquico, cronológico e da especialidade.

O primeiro critério solucionador de antinomias é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior.

Isto ocorre porque “a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior”, por exemplo a Constituição Federal de 1988 tem caráter supralegal, na qual, as demais Leis (Ordinárias, Complementares, etc.) devem estar em consonância aos princípios estabelecidos por ela, caso contrário será considerada inconstitucional, perdendo sua efetividade.

O segundo critério, o cronológico, tem por fundamentado o artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que regula que norma posterior



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

revoga a anterior: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

O terceiro e último critério é o da especialidade, o qual prescreve que a norma especial prevalece sobre a geral. Este critério também se encontra no artigo 2º, §2º da LINDB: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Ocorre que, os próprios critérios de solução das antinomias jurídicas podem apresentar conflitos. Esses conflitos são evidenciados quando uma mesma antinomia jurídica pode, teoricamente, ser solucionada não por um critério somente, mas sim por dois critérios. Um exemplo clarificante é o caso de uma Lei Complementar anterior entrar em conflito com uma norma ordinária posterior. Se utilizado o critério hierárquico para a solução da antinomia, seria encaminhada como norma ab-rogadora a complementar. Já o critério cronológico apresentaria como resposta a norma ordinária, pois esta é posterior.

Norberto Bobbio diz que o efeito desse conflito de critérios é o surgimento das chamadas antinomias de segundo grau, caracterizadas pela incompatibilidade não das normas, mas sim dos critérios.¹

Os conflitos entre critérios podem apresentar as seguintes formas: a) hierárquico conflitando com o cronológico: quando uma norma anterior-superior é antagônica a uma norma posterior-inferior; b) de especialidade conflitando com o cronológico: quando uma norma anterior-especial é antagônica a uma



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

norma posterior-geral; c) hierárquico conflitando com o de especialidade: quando uma norma superior-geral é antagônica a uma norma inferior-especial.

No segundo conflito de critérios, que se refere ao critério da especialidade conflitando com o cronológico, que é quando uma norma anterior-especial é antagônica a uma norma posterior-geral (como é o caso da Lei Complementar n. 123/06 e da Lei n. 14.133/21), temos a aplicação do princípio *Lex posterior generalis non derogat priori speciali*.

A expressão *Lex posterior generalis non derogat priori speciali* é um princípio jurídico que estabelece que **uma lei posterior, de caráter geral, não revoga uma lei anterior, de caráter especial**. Em outras palavras, quando há uma contradição entre uma lei mais recente e uma lei mais antiga, a lei mais específica prevalece sobre a lei mais abrangente.

Assim, aplicando a resolução deste conflito e considerando que a Lei Complementar n. 123/06, lei específica que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece os limites e critérios para o enquadramento das empresas nestes regimes, é anterior à Lei Ordinária n. 14.133/21, lei geral que trata acerca das licitações em âmbito nacional, deve-se considerar, para fins de interpretação dos parágrafos do artigo 4º da Lei n. 14.133/2021, como elemento identificador da empresa licitante o status de seu faturamento no momento da disputa licitatória, como já mencionado em tópico anterior.

Por fim, salienta-se que **faturamento não é sinônimo de Empenho emitido**. Isto pois os Empenhos podem sofrer alterações ou cancelamentos, o que não resultaria em ganhos à empresa. Desta forma, vale-se apenas dos valores efetivamente recebidos (auferidos) ao longo do ano-calendário de realização da licitação, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Lei Complementar n. 123/06.

¹ "Não se podem aplicar ao mesmo tempo dois critérios: os dois critérios são incompatíveis. Aqui temos uma incompatibilidade de segundo grau: não se trata mais da incompatibilidade de que falamos até agora, entre normas, mas da incompatibilidade entre os critérios válidos para a solução da incompatibilidade entre as normas. Ao lado do conflito entre as normas, que dá lugar ao problema das antinomias, há o conflito dos critérios para a solução das antinomias, que dá lugar a uma antinomia de segundo grau" (BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Trad. Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 107).



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Portanto, não há que se falar em Declaração emitida com o intuito de fraudar o Processo Licitatório, tampouco, em aplicação de penalidades, devendo o Recurso da Recorrente ser julgado improcedente.

III. DO CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO INTERPOSTO

Conforme amplamente demonstrado, todos os pregões mencionados pela Recorrente em sua peça recursal, eram apenas REGISTRO DE PREÇOS e, mesmo ciente desse fato, tentou ludibriar este Órgão Público, em evidente má-fé.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, ou seja, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, incorrendo nas penalidades.

Tal conduta tem se repetido a todos os pregões em que a Recorrente deixa de obter êxito na disputa. Nesse sentido, destaca-se que o Município de Charqueada/SP já decidiu pelo indeferimento do recurso interposto por ela no Pregão Eletrônico 16/2024, visto que restou evidenciado que se tratava de alegações infundadas. De igual forma, diversos outros municípios já se posicionaram, decidindo pelo indeferimento das razões interpostas, o que se demonstra por meio das decisões anexas.

Ressalta-se que o art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021, prevê a responsabilização administrativa aos licitantes que ensejam o retardamento da execução ou entrega do objeto. *In verbis*:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
[...]
VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

Conforme supracitado, a Recorrente retardou o objeto da execução ao apresentar suas razões recursais mesmo sabendo que a maioria dos pregões mencionados eram para Registro de Preços e que a Declaração apresentada pela Recorrida, atende perfeitamente ao que determina a legislação em vigor.

Ainda, de forma mais gravosa, utiliza-se de forma indevida da máquina pública, tentando a aplicação de penalidade à Recorrida, em evidente má-fé.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, prevê as penalidades que devem ser aplicadas às infrações cometidas.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Dessarte, por ser a conduta acima tipificada como infração administrativa, pugna para que seja aplicada a penalidade condizente com àquela praticada, conforme determina da Lei de Licitações, no intuito de coibir a utilização indevida da máquina pública.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O não provimento do recurso interposto pela licitante ZEUS COMERCIAL EIRELI, requerendo a manutenção da decisão da CPL;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guairá - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Diretoria de
Compras

700f



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 - IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

b) Tendo em vista o retardamento da entrega do objeto, ante a interposição de recurso meramente protelatório, e por referida conduta ser tipificada como infração administrativa, pugna para que seja aplicada a penalidade condizente com aquela praticada, conforme determina da Lei de Licitações, em seu artigo 156, III, § 4º.

c) Por derradeiro, seja a Recorrida intimada da decisão acerca do recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE.

Nesses termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 16 de julho de 2024.


Antônio Raimundo Guedes
Representante Legal

Eis o breve relato do recurso e contrarrazão, que na integra estão disponíveis no site oficial do Município de Guairá/SP e na Plataforma de Licitações LICITA MAIS BRASIL.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **(grifo nosso)**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



Diretoria de

Compras

789f

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente que alega que a empresa recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA, participou do certame utilizando-se dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, porém segundo a recorrente a mesma possui contratos já firmados com órgãos públicos que demonstram que os valores somados são superiores aos R\$ 4.800.000,00 definidos na Lei 123/06, não cabendo então a recorrida a utilização dos benefícios concedidos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Enquanto que nas contrarrazões a Recorrida apresentou argumentos, alegando que as licitações utilizadas pela recorrente para embasar o desenquadramento da empresa tomaram como base licitações cujo objeto são Registro de Preços, sendo este "considerado um procedimento auxiliar das licitações isso quer dizer que ele deve ser utilizado com instrumento para facilitar a atuação da Administração Pública, não gerando compromisso efetivo de aquisição."

Passando a análise das documentações, é imprescindível destacar e entender as definições de microempresa e empresa de pequeno porte, descrita no Art. 3º da Lei 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Art. 3º - LC 123/06).

Cabe destacar também o § 1º *Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas*



operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (LC 123/06)

Dito isso, em extensa pesquisa, nos deparamos com o artigo Desenquadramento Ficto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte na Nova Lei de Licitações, publicado por Priscilla Vieira junto Jusbrasil, disponível no link: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desenquadramento-ficto-da-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes/1501339127>, cujo alguns trechos segue abaixo colacionado:

[...] Inicialmente, é importante entender quais são os critérios determinados pela LC nº 123/2006, para que as microempresas e empresas de pequeno porte obtenham o tratamento diferenciado no âmbito das contratações públicas.

A primeira condição para definir o enquadramento de MEP é essencialmente econômica. Sendo assim, a receita bruta auferida no ano-calendário por aquelas empresas deve estar nos limites estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016). (BRASIL, 2021).

Para Marçal Justen Filho (2019), a LC, nos termos do art. 3º, § 4º, entretanto, exclui os benefícios das MEPs em alguns casos, a depender do quadro societário, tipo de atividade e forma de constituição, reforçando ainda mais o critério principal definido para caracterizar o porte da empresa, o faturamento da empresa.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



791

O desenquadramento, por sua vez, nos termos da LC, ocorre quando a empresa de pequeno porte excede o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

A LC modula os efeitos do excesso ao determinar que o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente em que a empresa ultrapassou o limite da receita bruta anual, salvo quando esta não for superior a 20% (vinte por cento), ou seja, quando não ultrapassar R\$ 5.760.000,00, situação pela qual os efeitos da exclusão só se efetivarão no ano-calendário seguinte. [...]

[...]

Portanto, as empresas que almejam participar das licitações com os benefícios da LC nº 123/2006 deverão comprovar que se enquadram nos limites de faturamento auferidos no ano-calendário do exercício anterior, sempre em atenção à modulação de efeitos nos casos de desenquadramento das empresas de pequeno porte.

De acordo com a Instrução Normativa (IN) nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) (2017), “o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.”

Ao participar de uma licitação, a micro ou pequena empresa deve, portanto, em atenção ao edital, declarar previamente sua condição, e juntar nos documentos de habilitação a Certidão emitida pela Junta Comercial, ou do Cartório do Registro Civil de Pessoa Jurídica, atualizada, para a comprovação do enquadramento de seu porte.

Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o Tribunal de Contas da União (2015) já entendeu que, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitada à licitante “a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.” (Jusbrasil, Vieira, 2022).



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaíra - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



793

Vejamos ainda o documento expedido pela Receita Federal:

06/08/2024, 10:36

about:blank

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 13/12/2022			
NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 73.19-0-02 - Promoção de vendas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****	
CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR		TELEFONE (47) 3842-2955	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ainda em consulta aos contratos citados pela recorrente nos sites oficiais dos municípios onde em tese foram firmados contratos citados pela



794

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



recorrente e verificamos que as contratações firmadas pela recorrida tratam-se de atas de registro de preços e não de contratos como pode ser observado nos links de acesso as mesmas:

- Município de Bom Jesus da Penha: Pregão Eletrônico nº 19/2024 - <https://bomjesusdapenha.mg.gov.br/licitacoes/ver/575/preg%C3%A3o-eletr%C3%B4nico-19/2024>
- Município de Pilar do Sul: Pregão Eletrônico 05/2024 - <https://www.pilardosul.sp.gov.br/licitacao/detalhe/1137/pregistro-de-precos-para-o-fornecimento-de-pneus-camaras-de-ar-e-protetorp/>
- Município de São Joaquim da Barra: Pregão Eletrônico nº 05/2024 - <https://www.saojoaquimdabarra.sp.gov.br/paginas/portal/licitacoes/exercicios>
- Município de Conceição do Coité: Pregão Eletrônico nº 07/2024 - https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DQ3fEX5nkBzC1aVOqV5k89_C5JIB98pQIqXOha0tRb8bERv83GJI6FdMtPuPnAwX5IBsQ7_VRWX8YZ6aLuTZ6QgToe6H%2F7ZcpNd7AeEV9J2c%3D
- Município de Guapiara: Pregão Presencial nº 06/2024 - <https://www.guapiara.sp.gov.br/portal/painel/pregao/2024/arquivo/63.pdf>
- Município de Jardim Alegre: Pregão Eletrônico nº 04/2024 - <https://jardimalegre.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=6>
- Município de Ribeirão Claro: Pregão Eletrônico nº 06/2024 - <http://rcpnetworks.com.br:8091/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&contrato=130&tipoAto=2>
- Município de Querência do Norte: Pregão Eletrônico nº 04/2024 - <https://querenciadonorte.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos>
- Município de Avanhandava: Pregão Presencial nº 05/2024 - <https://www.avanhandava.sp.gov.br/portal/editais/0/1/1046/>
- Município de Vista Alegre do Alto: Pregão Presencial nº 02/2024 - <https://www.vistaalegredealto.sp.gov.br/licitacoes/2024/aquisicao-de-pneus-camaras-de-ar-e-protetores-5>
- Município de Barbosa: Pregão Presencial nº 12/2024 - <https://www.barbosa.sp.gov.br/portal/editais/0/1/465>
- Município de Jacupiranga: Pregão Eletrônico nº 10/2024 - <https://www.jacupiranga.sp.gov.br/licitacao/detalhe/4950/pspan-stylecolor5b5b5faquisicao-de-pneus-camaras-e-protetores-novos-para-manutencao-dos-veiculos-da-linha-leve-media-pesada-maquinas-tratores-e-equipamentos-pertencentes-a-frota-municipalspanp/>

Seguindo o que preceitua a Lei federal 14.133/21 com relação a ata de registro de preços.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a



298

MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Sendo assim, o art. 78, da mesma lei 14.133/21 em seu paragrafo 2º o Sistema de Registro de preços como um procedimento auxiliar das licitações. E ainda, o art. 83 da Lei 14.133/21, traz o seguinte:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Sendo assim, os contratos firmados pela recorrente não podem ser considerados, para este processo pois, é facultado a administração a aquisição dos bens, ficando, portanto, a empresa sem a definição exata dos valores que realmente serão contabilizados, portanto, o desenquadramento ocorrerá futuramente se e somente se forem efetivadas as compras, situação que ocasionará no Desenquadramento da empresa nos termo da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, como dito alhures, a Lei Complementar nº 123/2006 determina que as micro e pequenas empresas tenham tratamento diferenciado e simplificado nas licitações, além de poderem se beneficiar de licitações diferenciadas, ou seja, licitações exclusivas de até R\$ 80.000,00, nos itens de contratação, e de cota de até 25% nas contratações, nos termos do seu art. 48, III.

É cediço que, embora haja um limite de faturamento para o enquadramento das micro e pequenas empresas atualmente, não existe óbice jurídico



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

CNPJ: 48.344.014/0001-59 - Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

www.guaira.sp.gov.br

e-mail: compras@guaira.sp.gov.br



796f

para a adjudicação de bens e serviços às MEPs, cujo valores contratados ultrapassem os limites da receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da LC nº 123/2006, desde que comprovado que referidas empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei (2021).

Portanto, é plenamente possível que uma empresa enquadrada como ME ou EPP, beneficiando-se do tratamento favorecido dado pela LC, seja adjudicatária de contratos com valores acima dos limites estabelecidos para seu faturamento anual, sem que isso necessariamente configure quebra de isonomia entre os participantes da licitação.

Considerando os fatos acima mencionados, está agente de contratação mantém a decisão tomada no ato da sessão.

V. CONCLUSÃO

Com fundamento no Edital e nos argumentos acima fundamentados esta agente de contratação decide, **NEGAR O PROVIMENTO ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, inscrito no CNPJ sob nº 34.840.358/0001-44, mantendo inalterado a decisão que à HABILITOU a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, CNPJ 48.878.990/0001-94, no Processo nº 108/2024, Edital nº 61/2024 – Pregão Eletrônico nº 45/2024.

Por ter mantido a minha decisão, submeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Guaíra/SP, 06 de agosto de 2024.


JOICE PEREIRA MACIEL MENDES
Agente de Contratações.